Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1818/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7757/2015/001
PROTOCOLO	: 1909108
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: BRUNO O. PINHEIRO OAB/MS 13.091, DRÁUSIO J. PIRES OAB/MS 15.010, ÉLIDA R. L. GARCIA OAB/MS 20.918, GUILHERME A. F. NOVAES OAB/MS 13. 997, LUCAS S. LAMAS OAB/MS 20.898, LUIZ F. F. SANTOS OAB/MS 13.652 E MARCOS G. E. F. M . SOUZA OAB/MS 20.657
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS NÃO ENCONTRADOS – GRANDE VOLUME DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE MÃO DE OBRA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Edson Luiz David**, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-**2158/2017.**

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Luiz David, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, inconformado com o Acórdão AC00-2158/2017, prolatado nos seguintes termos:

> *"1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;*
>
> *2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações (não encaminhamento de documento listado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Número: 23. Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei); por infringência ao arts. 104 e 105, da Lei n. 4.320/64 (escrituração das contas públicas de forma irregular);*
>
> *3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;*
>
> *4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;*
>
> *5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 15.

A 3ª ICE opinou pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade (f. 18/21).

A Auditoria manifestou-se nos seguintes termos (f. 22/30):

"a) Pelo improvimento do recurso, em razão das irregularidades dos itens 2.2.1, 2.2.2 não terem sido sanadas;

b) Pela manutenção das irregularidades abordadas nos itens 2.2.1, 2.2.2, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (f. 31/34):

"1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS para manter o v. Acórdão nº 2158/2017, integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que o Acórdão AC00-2158/2017 declarou irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Interesse Social de Aral Moreira e aplicou-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, tendo em vista que o processo não estava devidamente instruído face à ausência de documentação.

Argumenta que os documentos não foram enviados por não terem sido encontrados, que no Município havia grande volume de processos e procedimentos administrativos que demandam excessiva formalidade, ausência de mão de obra e de recursos; pondera que a irregularidade não ocorreu por vontade da Administração, não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual.

Por fim, requerer o recebimento do recurso e seu provimento para reformar a r. decisão no tocante à multa aplicada, reduzindo seu valor.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pelo Conselheiro Relator primário, no processo inicial (TC/MS 7757/2015), constatamos que a multa foi aplicada ao recorrente pela ausência de cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal (assinado por todos os membros) sobre as contas do exercício, bem como do ato legal que nomeou seus membros, conforme determina a lei; e, também face às inconsistências nos registros contábeis no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, que apurou déficit de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem amparo na documentação da prestação de contas, relativo à "transferência concedida", e que por consequência reflete no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, a título de "apuração do resultado do exercício", contrariando os arts. 104 e 105, da Lei n. 4.320/64.

As falhas apontadas no Balanço Geral do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira contrariam as normas legais e o entendimento do Tribunal de Contas, que já se manifestou por meio do Enunciado n. 10, *in verbis*:

> "SÚMULA TC/MS N. 10
>
> Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos."

Além da irregularidade pontuada acima, o não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso ficou evidenciado que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Luiz David, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-2158/2017;
2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

/LBA/ARP/dssm